

ESTADO DO CEARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE IPUEIRAS

**LEI DO PLANO
PLURIANUAL**

QUADRIÊNIO 2006 - 2009

**LEI N° 586/2005 DE
11/11/2005**

**ADMINISTRAÇÃO:
RAIMUNDO MELO SAMPAIO**

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE IPUEIRAS
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 586/2005 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2006/2009, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS (CE)

Faz saber que a Câmara Municipal de IPUEIRAS (CE) aprovou e ele sanciona e promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Plano Plurianual do Município de IPUEIRAS (CE), para o quadriênio 2006/2009, constituídos pelos anexos integrantes desta Lei e elaborados de conformidade com o inciso, I, e parágrafo 1º, do Art. 165, da Constituição Federal fixa, para o período, as despesas a ele vinculadas em R\$ 16.282.000,00 (dezesesseis milhões, duzentos e oitenta e dois mil reais).

§ 1º - As despesas do Plano Plurianual para o período de trata o caput deste artigo, ficam fixadas e distribuídas da seguinte forma:

I.	Exercício de 2006	R\$ 4.478.000,00;
II.	Exercício de 2007	R\$ 4.238.000,00;
III.	Exercício de 2008	R\$ 3.888.000,00;
IV.	Exercício de 2009	R\$ 3.678.000,00 = 16.282.000,00.

§ 2º - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar as disposições desta Lei de forma que seus valores sejam imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio dos sistemas orçamentário e financeiro, seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente o atingimento dos objetivos programados e a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Art. 2º - As metas, prioridades, produtos, beneficiados e respectivas quantidades e valores, constantes desta Lei, possuem caráter indicativo, excluída sua obrigatoriedade normativa, os quais servirão de referência durante o processo de sua execução podendo se adequar ao momento econômico visando a minimização dos gastos e a maximização dos resultados em benefícios financeiros à Fazenda Pública e ao interesse público, relativamente aos seus objetivos, metas e produtos esperados.

Art. 3º - Consideram-se, para os efeitos desta Lei os seguintes conceitos:

- I - **Ações** são instrumentos de programação constituídos de operações para alcançar o objetivo de um programa de governo;
- II - **Atividade** é um instrumento de programação administrativa para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente necessário à manutenção da ação de governo;
- III - **Despesas de Capital e investimentos**, são aquelas as despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital;

IV – **Despesas Correntes ou de Manutenção**, são aquelas despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, relativamente as de conservação e funcionamento que, durante a vigência do plano, passarão a ser necessárias como consequência dos investimentos;

V – **Diagnóstico** é o relato crítico de um fato ou situação em determinado tempo, comparando-o ao seu status ideal ou normal. É realizado quando se pretende recuperar suas propriedades normais ou conduzi-lo para cessar os efeitos contrários ou dos possíveis a se realizarem.

VI – **Diretrizes** são o conjunto de princípios e critérios que deve orientar a execução dos programas de governo;

VII – **Fonte de Recursos ou Fonte de Financiamento** são receitas destinadas ou reservadas para determinado fim ou emprego, desde a previsão da receita ao seu efetivo recebimento, destinadas à realização de despesas vinculadas, constantes dos programas e ações governamentais;

VIII – **Indicador** é a quantidade que a meta programada tenha por fim modificar;

IX – **Índice** (recente ou desejado) é o percentual obtido de um total, segundo o qual se pretende atingir parte dele com o resultado da aplicação prevista no PPA, em relação à situação diagnosticada e a final objetivada;

X – **Meta Física** é o resultado anual pretendido para a ação e os intermediários, obtidos ao longo do período de planejamento/execução, como um cronograma físico expresso na unidade de medida indicada;

XI – **Meta Global** é o resultado final do quadriênio pretendido para a ação e os intermediários, obtidos ao longo do período de planejamento/execução, como um cronograma físico expresso na unidade de medida indicada;

XII – **Meta Programativa** é o resultado segundo programa típico do Governo a que se vincula a meta programada.

XIII – **Macroobjetivo** é o que resulta do desdobramento, em primeiro nível, dos objetivos estratégicos, e conformam as grandes linhas da ação do governo;

XIV – **Objetivo**: resultado esperado da ação:

a) **Objetivo Estratégico** é a harmonia de parte das ações de programas diversos do Planejamento Estratégico que devam ser executadas ao mesmo tempo, observada a cronologia das respectivas ações no mesmo espaço e, mediante a aplicação conjunta dos diferentes recursos dos órgãos envolvidos;

b) **Objetivo Programático** é a descrição sucinta dos resultados esperados do programa;

XV – **Produto ou objeto** é o resultado da realização da ação;

XVI – **Programa** é o instrumento de organização da atuação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos e que articula uma ação ou conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade. São tipos de programas:

a) **Programa de Apóio Administrativo** que compreende ações de natureza administrativa de efeito operacional interno na Administração

a) **Programas de Duração Continuada**, os que resultem em prestação de serviços diretamente à comunidade, excluídos o pagamento de benefícios previdenciários e os encargos financeiros.

b) **Programa Finalístico** é aquele que resulta em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade;

d) **Programa de Gestão Pública** é aquele que compreende ações de governo composto de atividade de planejamento, orçamento, controle interno, sistemas de informação, diagnósticos de suporte, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas, incluindo-se as despesas operacionais administrativas;

XVII – **Projeto** é um instrumento de programação administrativa para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais decorre um produto final que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

XVIII – **Qtd. Beneficiada** é a quantidade de pessoas beneficiadas com o resultado da meta, segundo a classe social com relação ao objetivo programado em um dos exercícios do PPA;

XIX – **Operação Especial** são despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços sendo uma ação típica ao detalhamento da função "ENCARGOS ESPECIAIS";

XX – **Unidade de Medida** é a unidade usada para medir a carga de trabalho contida na ação;

XXI – **Unidade de Produto** é uma das várias unidades produzidas com o mesmo padrão;

Parágrafo único – Cada programa deverá conter, no que couber:

I – diagnóstico;

II – objetivo;

III – órgão responsável;

- IV - valor global;
- V - prazo de conclusão;
- VI - fonte de recursos ou de financiamento;
- VII - indicador que quantifique a situação que programa tenha por fim modificar; e,
- VIII - metas correspondentes aos bens e serviços necessários para atingir o objetivo.

Art. 4º - O Plano Plurianual com as Despesas de Capital programadas com base nos recursos disponíveis, à vista da previsão das Despesas Correntes, desdobram-se, analítica e sinteticamente, na forma dos anexos que integram a presente lei, de acordo com as diretrizes das ações do Governo Municipal, a seguir especificadas:

- I - implantar infra-estrutura física para o expediente administrativo;
- II - ampliar o sistema de informação eletrônica;
- III - assistir a criança da faixa etária de 00 a 06 anos;
- IV - criar condições físicas e pedagógicas ao ensino público;
- V - dirigir o lazer e a prática de esportes do idoso e adolescente;
- VI - ampliar a rede de distribuição elétrica urbana e rural;
- VII - ampliar as condições físicas do atendimento na área de Educação, Saúde e assistência social;
- VIII - construir moradia para família de baixa renda;
- IX - urbanizar as áreas habitadas com implantação de pavimentação;
- X - melhorar o sistema de comercialização dos produtos agropecuários;
- XI - aumentar o potencial dos recursos hídricos contra as secas e ampliar o sistema de distribuição d'água;
- XII - criar infra-estrutura de transporte;
- XIII - criar infra-estrutura de saneamento básico;
- XIV - apoiar logisticamente as atividades turísticas;
- XV - permitir durante todo o ano do trânsito e tráfego pelas rodagens e vias urbanas;
- XVI - incentivar a cultura local e o lazer;
- XVII - preservar o patrimônio natural e cultural;
- XVIII - implantar o projeto de desenvolvimento local; e,
- XIX - ações agregadas decorrentes.

§ 1º - No cumprimento do disposto neste artigo, serão observados os limites parciais das Despesas de Capital fixados neste Plano Plurianual, devendo os Orçamentos Anuais garantir o atendimento de outras despesas decorrentes e os programas de duração continuada, como dispõe o parágrafo 1º, do art. 165, da Constituição Federal.

§ 2º - Quando os limites parciais a que se refere o parágrafo anterior não forem atingidos, as parcelas não utilizadas serão somadas às disponibilidades do exercício seguinte e destinadas ao mesmo programa de trabalho.

§ 3º - As despesas de capital somente serão continuadas ou iniciadas quando satisfatoriamente atendidas as despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de amortização e serviços de dívida;
- III - água, energia elétrica e telefone do expediente administrativo;
- IV - combustíveis e peças;
- V - os subprojetos e subatividades em execução financiados com recursos externos e contrapartida;
- VI - os projetos e atividades vinculadas ao Plano Plurianual com recursos específicos e respectivas contrapartidas;
- VII - o sistema municipal de Educação e respectivas obras;
- VIII - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde; e,
- IX - transferências aos fundos constitucionais e os aprovados por Lei Municipal;
- X - manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento satisfatório postos disposição da sociedade; e,
- XI - quando comprovadas as disponibilidades de recursos com origem:
 - a) no superávit do orçamento corrente;
 - b) superávit financeiro não comprometido;
 - c) o excesso de arrecadação;
 - d) a existência de recursos provenientes de transferências voluntárias para despesa de capital;
 - e) receita de alienação de ativos; e,

f) operações de créditos autorizadas na forma da Lei para as despesas de capital.

§ 4º - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo os projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, conforme estabelece o art. 45 da LRF.

CAPITULO II

DAS CLASSIFICAÇÕES DE PRIORIDADES

Art. 5º - As prioridades desta lei estabelecerão de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, visando reduzir desigualdades inter-regionais segundo o critério populacional.

Art. 6º - As leis de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais para o quadriênio a que se refere esta Lei, serão elaborados em consonância com os plano e programas regionais e setoriais nela estabelecidos.

Art. 7º - A execução das ações do Programa de Trabalho obedecerá a escala hierárquica de prioridades estabelecida no art. 8º desta lei, ainda que ocorram transferências voluntárias de recursos não previstas neste instrumento de planejamento:

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo, através de ato circunstanciado, visando o interesse público, fica autorizado a nomear ou renomear qualquer ação do programa de trabalho prevista nesta Lei durante o quadriênio, quando ocorrer as seguintes hipóteses:

1ª. PRIORIDADE ESPECIAL (PE):

I. quando as características do programa coincidirem com os objetivos para saneamento de situações emergenciais;

II - quando o Governo da União e/ou Estado já tenham depositado parcela respectiva de recursos financeiros e o Município participe com recursos até 50% (cinquenta por cento) do custo final do programa de trabalho;

III - quando o Município venha a participar de programa de trabalho com outros Municípios vizinhos e estes tenham depositado volume superior a 50% (cinquenta por cento) da parcela da obrigação individual, considerando que o programa a ser executado conste dos respectivos planos plurianuais de investimentos ou, que o programa tenha sua execução total no primeiro exercício do Plano Plurianual dos Governos conveniados; e,

IV - quando houver receita de capital derivada de alienação de ativos e direitos que integram o patrimônio público destinada, especificamente, a financiamento de despesa de capital prevista neste plano.

2ª. PRIORIDADE 01:

I - quando os trabalhos tenham início no primeiro exercício podendo ser concluídos antes do período programado, ficando autorizado a utilização dos recursos alocados nos projetos de PRIORIDADE 04, como fundos para as suplementações necessárias nas seguintes hipóteses:

II - quando sua execução independa do período climático regional;

III - quando os recursos financeiros estejam disponíveis ao cumprimento do cronograma de desembolso;

IV - quando houver projetos iniciados em exercícios anteriores, classificados como projetos paralisados ou obras inacabadas por simples ausência de recursos, estes poderão ser reformulados e adaptados para outros fins imediatos, desde que dentro da mesma área do programa de origem;

V - quando obras inacabadas ou paralisadas por irregularidades comprovadas pela fiscalização do órgão competente do sistema de controle externo, contempladas em orçamento anterior e integrantes deste Plano Plurianual poderão ser executadas como PRIORIDADE ESPECIAL, desde que o Município esteja sofrendo prejuízo pela inviabilidade de recebimento de transferências voluntárias de outros órgãos da mesma esfera governamental e, se os recursos a receber, dependem das conclusões destas obras;

VI - quando os projetos a serem executados estejam classificados nas funções de governo: Educação, Saúde e Assistência Social;

VII - quando os projetos a serem executados se destinam a conservação e recuperação do Patrimônio Municipal.

3ª. PRIORIDADE 02: Quando a execução dos trabalhos exija condições climáticas favoráveis, ficando autorizada a utilização dos recursos alocados nos projetos de PRIORIDADE 04, como fundos para as suplementações necessárias ao adiantamento do seu cronograma. Os trabalhos serão adiados para o exercício seguinte todo ou parte quando não ocorram condições climáticas favoráveis;

4ª. PRIORIDADE 03: Quando a execução dos trabalhos provenientes de Convênios, dependa de recursos ainda não depositados; e,

5ª. PRIORIDADE 04: Quando a execução do programa de trabalho dependa da execução de outro programa classificado em qualquer das prioridades anteriores, servindo os projetos classificados nesta prioridade como suporte para a obtenção de fundos orçamentários às prioridades imediatamente anteriores.

CAPITULO III

DOS OBJETIVOS E METAS

Art. 9º - As diretrizes, os produtos ou objetos e as metas da ação governamental na área de investimentos e os recursos necessários a sua execução, estão especificados nos anexos e quadros desta lei, constituindo-se parte integrante dela, observada a seguinte estrutura:

- | | | |
|-------|------------|---|
| I. | ANEXO I | - Diagnóstico Administrativo Fiscal; |
| II. | ANEXO II | - Diretrizes Gerais do PPA; |
| III. | ANEXO III | - Quadro Demonstrativo do Perfil Básico do Município; |
| IV. | ANEXO IV | - Conceitos e Padrões Técnicos de Planejamento; |
| V. | ANEXO V | - Quadros Demonstrativos do PPA; |
| VI. | ANEXO VI | - Tabela de Funções, Subfunções e Estrutura dos Programas do Governo Municipal; |
| VII. | ANEXO VII | - Programa de Gestão Pública e Serviço ao Município; e, |
| VIII. | ANEXO VIII | - Quadro Demonstrativo das Fontes de Recursos. |

Parágrafo único - Constituem partes integrantes desta lei o texto introdutório e a metodologia de elaboração do PPA, como justificativas e exposições de motivos ao contexto planejado.

Art. 10 - Os valores financeiros contidos nos anexos desta Lei estão orçados a preços de julho de 2005 e poderão ser proporcionalmente corrigidos de conformidade com as normas, critérios ou instruções emanadas do comando da política financeira do Governo Federal e os estabelecidos nas leis de diretrizes orçamentárias vigentes no quadriênio, até o limite de 5% a.a (cinco por cento ao ano).

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, no decorrer da vigência desta Lei proporá ao Poder Legislativo revisões para alterações ou ajustes de valores, produtos ou objetos e metas quando provocadas por fatos emergentes regionais, territoriais, isolados ou localizados ocorridos no contexto sócio-econômico, o qual passará por um processo gradual e indispensável de reestruturação.

Parágrafo único - Observado disposto no § 5º, do Art. 5º da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos de investimentos ao Plano Plurianual após adequadamente atendidos os em andamento e, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias, em consonância com os termos desta Lei.

CAPITULO IV

DAS DISPONIBILIDADES E AJUSTES ANUAIS

Art. 12 - Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, devidamente apurados em cada exercício do período, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Orçamento de Capital, objeto desta Lei, durante o próprio exercício em que decorra a execução orçamentária anual procedendo conforme a necessidade, à antecipação, prorrogação, anulação ou mesmo à inclusão de novos investimentos, observadas as disposições da Lei Complementar N° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo não exime da obrigação de ajuste concomitante do Orçamento-programa, na forma do que a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispuserem, quanto à antecipação, prorrogação, anulação ou inclusão de investimentos que possam ocorrer durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro do período em consonância com os termos desta Lei.

Art. 13 – O quadro de recursos e de aplicação de capital configurado nos anexos desta lei, será anualmente reajustado para manutenção de sua plurianualidade, acrescentando-se as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos e manter o equilíbrio econômico e financeiro, mediante prévia autorização do Poder Legislativo, observado o disposto no inciso XI, do § 3º do art. 4º desta Lei.

CAPITULO V DA CLASSIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

Art. 14 - A indicação dos Programas de Governo obedecem às disposições típicas das Funções e Subfunções de Governo estabelecidas pelo órgão competente do Governo Federal, onde serão classificadas as ações de políticas públicas, configuradas nos Projetos, Atividades e Operações Especiais do Plano de Trabalho Governamental, válidos apenas para o Orçamento Geral do Município para o exercício de 2006, conforme os atuais conceitos da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Parágrafo único – Através de Decreto o Chefe do Poder Executivo poderá incluir, alterar a nomenclatura ou excluir programas de governo durante a execução deste PPA, desde que observada a compatibilidade com a Função e a Subfunção de Governo, observada a respectiva competência do órgão encarregado da execução da ação governamental correspondente.

CAPÍTULO VI DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 15 – A indicação das Fontes de Recursos para suportar as despesas do plano plurianual observará, no que couber, seu detalhamento, destinação e mecanismo de utilização, segundo a classificação, conceitos e procedimentos específicos estabelecidos na Portaria n° 303/2005 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - As Receitas de Capital para execução deste Plano Plurianual é a resultante do superávit do Orçamento Corrente e as formadas pelas receitas classificadas como de capital próprias da Fazenda Municipal sem prejuízo da obtenção de empréstimos ou financiamentos que se façam necessários e devidamente autorizados, além das demais fontes enumeradas no parágrafo 2º, do artigo 11, da Lei Federal n° 4.320/64, de 17 de março de 1964, inclusive Convênios, acordos e ajustes, observando-se as disposições da Lei Complementar N° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 17 – A autorização para anulação ou transferência de recursos de dotação de capital prevista no plano plurianual, para servir como fundos à suplementação de dotações do orçamento corrente, fica limitada, anualmente, ao valor da Receita de Capital efetivamente arrecadada resultante do superávit do Orçamento Corrente, prevista no art. 15 desta Lei.

Art. 18 – As classificações das funções e subfunções de governo nos projetos de leis das propostas orçamentárias anuais obedecerão às disposições estabelecidas pelo órgão competente do Governo Federal, devendo a classificação programática para atender, especificamente, as conveniências técnicas e

PLANO PLURIANUAL - Quadriênio - 2006/2009

34

administrativas do Governo Municipal e, principalmente, as de interesse local, obedecer ao elenco dos programas de governo estabelecido no Decreto Municipal, absorvendo, precisa e efetivamente, as ações programadas no Plano Plurianual objeto desta Lei.

Parágrafo único – Ressalvadas as disposições desta lei, ficam vedadas, sem a prévia autorização legislativa, quaisquer modificações nos termos descritivos das metas, unidades de medidas, produtos e/ou objetivos e respectivos valores previstos em sua tabelas e quadros demonstrativos para os exercícios a que se referem.

Art. 19 – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata os art. 50 § 3º da LRF, será desenvolvido de forma a apurar os custos dos programas, ações e serviços utilizando, sem prejuízos de outras unidades de medidas, as seguintes:

I - o m2 ou m3, para as obras de construções, saneamento básico e pavimentação;

II - aluno/ano do ensino infantil e fundamental, do transporte escolar, da merenda escolar;

III - a tonelada de lixo urbano, industrial ou hospital;

IV - o quilometro(Km)/estrada;

V - o paciente nas unidades de Saúde;

VI - número populacional da região;

VII - o beneficiado direto ou indireto; e,

VIII - usuário;

IX - outras unidades de medidas típicas e compatíveis ao dimensionamento dos respectivos objetos.

§ 1º – Somente poderão ser utilizadas para a medição do desempenho, as unidades de medidas aplicadas aos produtos e objetos programados, quando comprovada sua respectiva tipicidade para o atendimento ao art. 4º, I, "e" da LRF.

§ 2º – A Fazenda Municipal manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 3º - Os custos serão apurados através de operações e fórmulas lógicas, simples e compreensíveis pela sociedade, tomando-se por base as unidades de medidas para as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e metas físicas realizadas e apuradas ao final de cada exercício, observado o disposto no art. 4º, I, "e" da LRF.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS (CE), EM 11 de novembro de 2005.

RAIMUNDO MELO SAMPAIO
PREFEITO MUNICIPAL